



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

PARECER Nº ____ AO PROJETO DE LEI Nº 7/2025

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos

RELATÓRIO

1. O Vereador Professor Diego inaugurou o processo legislativo referente a matéria em apreço com vistas a resguardar o direito de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) em concorrer às vagas reservadas para pessoas com deficiência em concursos públicos realizados em âmbito municipal.

2. Na justificativa, o Vereador informa que a pessoa com TEA já é considerado pessoa com deficiência com base na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

3. O Projeto chega nesta Comissão Permanente para **análise de mérito**, já que se trata de matéria que sobre direitos e garantias fundamentais do cidadão e sobre direitos humanos, nos termos das alíneas 'c', parte inicial, 'o' e 'p', do inciso I, do art. 102 c/c o art. 145 do Regimento Interno.

4. Há, ainda, a **análise preliminar** desta Comissão Permanente sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa da matéria, nos termos da alínea 'a', do inciso I do art. 102 c/c o art. 145 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Preliminarmente, não encontrei na matéria, questões inconstitucionais, tanto sob aspecto formal quanto material, já que não se trata de matéria com iniciativa privativa ou de conteúdo reservado à União ou ao Estado.

6. Já sob os aspectos jurídico, da legalidade e da técnica legislativa, entendo que o texto precisa ser aprimorado, como iremos demonstrar adiante.

7. Analisando o mérito, entendo que a pessoa com deficiência tem especial proteção no âmbito jurídico nacional, já que o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinado em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, e o Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 5º da Carta Magna, a aprovou dando-lhe equivalência de Emenda Constitucional, conforme consta do Decreto Legislativo nº 186/2008.

8. Já a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) foi enquadrada como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, com base no disposto no § 2º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Assim, a pessoa com TEA tem direito absoluto em concorrer às vagas de concursos públicos reservadas às pessoas com deficiência, já que se trata





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

de uma garantia legal em âmbito nacional, incluso o Município de Unaí.

9. Poderíamos dizer, em uma avaliação superficial da matéria, que a proposta parlamentar não estaria trazendo novidade ao ordenamento jurídico municipal, já que estaria por repetir preceitos estabelecidos nacionalmente. Ocorre que, sendo uma pessoa com TEA, essa Vereadora já se deparou com diversas pessoas tendo seus direitos violados pela Prefeitura de Unaí nos últimos concursos públicos regidos pelos Editais nº 1/2023 e nº 2/2023.

10. Analisando algumas das publicações da banca examinadora do concurso, foi possível constatar análises subjetivas sob o direito resguardado à pessoa com TEA, vejamos:

“No laudo apresentado, o diagnóstico de TEA não foi atrelado à presença de funcionamento intelectualmente significadamente (sic) inferior à média. Desta forma, conforme o Decreto Nº 3298 de 20 de dezembro de 1999, não é possível o enquadramento do candidato na categoria de Portador de Deficiência.” (grifei) - RESULTADO DA ANÁLISE DOS LAUDOS DOS CANDIDATOS QUE CONCORREM À(S) VAGA(S) RESERVADA(S) PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, 30 de novembro de 2023, COTEC/FADENOR, Edital nº 1/2023, Concurso Público da Prefeitura Municipal de Unaí.

11. Ocorre que tal interpretação está restringindo direito líquido e certo da pessoa com TEA de concorrer às vagas reservadas para pessoa com deficiência, já que a Lei Federal não limita ou restringe o direito de concorrer às vagas para pessoas com deficiência ao grau do autismo ou à análise subjetiva ou comparativa do autismo com pessoas medianas.

12. Tal interpretação se trata, em verdade, de discriminação, já que, conforme demonstrado pela Deputada Federal Greyce Elias¹, a pessoa com TEA não apresenta características padronizadas, iguais, idênticas ou similares capazes de identificá-las como tal, possuindo, em verdade, múltiplas características.

13. Corroborando esse entendimento que ora expressamos, a jurisprudência tem sido firme em afastar decisões administrativas que restringem o direito da pessoa com TEA, vejamos:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA - TEA. SÍNDROME DE ASPERGER. APROVAÇÃO EM EXAME BIOPSISSOCIAL. LEI 12764/2012. DIFERENTES GRADUAÇÕES OU FORMAS DE MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.764/2012 determina que pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com

¹ Desvendando o autismo. Deputada Federal Greyce Elias. Pag. 5.





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

deficiência, para todos os efeitos legais. 2. A legislação não distingue as diferentes gradações ou formas de manifestação do TEA para o enquadramento do indivíduo como pessoa com deficiência. 3. A Administração não pode interpretar restritivamente os dispositivos legais e excluir do concurso público o candidato que preenche os requisitos para concorrer às vagas destinadas às pessoas com deficiência. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07033996720238070018 1762895, Relator: RENATO SCUSSEL, Data de Julgamento: 20/09/2023, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/10/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA – Concurso público para escrevente técnico judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Autora diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Asperger (CID10: F84, CID11: 6A02) – Eliminação por perícia médica que não enquadrou a autora como deficiente – Previsão expressa no do art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/12 – Vinculação à lei, aos princípios constitucionais e a orientação jurisprudencial, que assegura ao candidato inserido no TEA o direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes – Violação de direito líquido e certo configurada – Presença dos elementos para conhecimento do excepcionalíssimo instrumento processual do mandado de segurança contra ato jurisdicional. ORDEM CONCEDIDA. (TJ-SP - Mandado de Segurança Cível: 2296811-04.2023.8.26.0000, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 18/01/2024, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/01/2024)

Grifos meus.

14. Temos de evidenciar, contudo, que essa não é uma decisão unânime ou dominante na Justiça, havendo casos em que a pessoa com TEA é eliminada da vaga reservada à pessoa com deficiência com base na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 c/c o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, invocando o princípio da isonomia e querendo exigir da pessoa com TEA estereótipos ou características padronizadas, esquecendo que, conforme bem delineado pelo Desembargador Aiston Henrique De Sousa (TJDFT):

“O autismo leve não exclui as dificuldades para aprender ou conviver com outras pessoas. Não é o grau que define se o autista é ou não considerado pessoa com deficiência, mas sim as barreiras que a pessoa carrega em decorrência do transtorno.

Sendo assim, ter capacidade para o exercício do cargo não exclui a existência de dificuldades para que o autista cumpra as suas





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

atribuições.” (TJDFT. ApCiv 0703525-20.2023.8.07.0018, Relator Desembargador Aiston Henrique De Sousa. Voto. 31/12/2024)

15. Feitas essas considerações, analisando o texto da proposta, entendo que podemos contribuir com sua escrita, a fim de dar melhor interpretação à norma federal e garantir o pleno direito da pessoa com TEA em concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência independente do grau de autismo e apresentando, simplesmente, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

16. Convém destacar que a Ciptea, por se tratar de documento expedido pela Administração Pública, tem validade e reconhecimento público, tendo sido, inclusive, aceito pela Justiça no reconhecimento do direito a vaga reservada a pessoa com deficiência, vejamos:

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). RECONHECIMENTO ANTERIOR PELO ESTADO NA VIA ADMINISTRATIVA. REPROVAÇÃO NO CERTAME NA ETAPADA DE AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL. INCOERÊNCIA EVIDENTE. ILEGALIDADE DO ATO DE ELIMINAÇÃO. NULIDADE. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Decreto 9.508/2018, que versa sobre a reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos, em igualdade de condições. 2. A Lei 13.146 - Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe, em seu artigo 2º, que “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?”. 3. A Lei 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, prevê, em seu artigo 1º, § 2º, que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. 4. O art. 5º, VI da Lei Distrital 4.317/2009 classifica o autismo como uma das categorias de deficiência. 5. O candidato apresentou laudos médicos particulares que atestam o seu diagnóstico e descrevem suas limitações, bem como **comprovou ser beneficiário do Cartão de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) e também do Cartão de Identificação da Pessoa com**





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Deficiência, no qual consta expressamente a informação de que é portador de deficiência do tipo autismo, de grau de intensidade moderado. 6. **Se o próprio Estado já reconheceu administrativamente o candidato como pessoa com deficiência, é ilegal a reprovação na avaliação biopsicossocial sem que haja prova robusta em sentido contrário.** 7. Remessa necessária conhecida e não provida. (TJ-DF 0705959-79.2023.8.07.0018 1842616, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, Data de Julgamento: 03/04/2024, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 24/04/2024)

17. A fim de aprimorar o texto e dar melhor salvaguarda às pessoas com TEA, propomos a emenda em anexo.

CONCLUSÃO

18. Pelo exposto, concluo pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade, técnica legislativa e, no mérito, **Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7/2025 com a Emenda a seguir redigida.**

EMENDA Nº ____ AO PROJETO DE LEI Nº 7/2025

Dê-se aos artigos 1º, 2º e 3º a seguinte redação:

Art. 1º A pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) tem direito de concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência em concursos públicos realizados pela administração direta ou indireta do Município, devendo os editais dos concursos públicos ou processos seletivos observarem as disposições desta Lei.

Art. 2º O candidato com TEA, independente do grau, somente poderá ser eliminado das vagas reservadas às pessoas com deficiência caso a junta de especialistas constate falsidade no diagnóstico ou caso sua condição o impeça de realizar as atividades do cargo para o qual concorre de forma independente e autônoma.

Parágrafo único. A utilização de recursos, materiais, sistemas ou outros meios para o exercício das atribuições do cargo pela pessoa com TEA não é, por si, capaz de diminuir sua independência e autonomia de modo a causar sua eliminação do certame.

Art. 3º O candidato com TEA poderá comprovar seu diagnóstico:

I - com a apresentação de cópia simples da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea); ou,





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

II - com a apresentação de laudo médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, emitido por médico neurologista da iniciativa pública ou privada.

Plenário das Comissões Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, na data da assinatura eletrônica.

ANINHA
Vereadora Relatora | NOVO





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unai - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **ANA LUIZA DE CASTRO OLIVEIRA - VEREADORA ANINHA**, CPF: 133.54*. **6-*2 em 17/02/2025 14:33:22, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1468.3V33.6224.307U.4607, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **2F9.47A** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 34/2025**.

Elaborado por **MORENO FERNANDES DE SANTANA**, CPF: 070.54*. **6-*0 , em 17/02/2025 - 14:29:14

Código de Autenticidade deste Documento: 14A0.8H29.2141.E602.7356

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

